



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091585-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA e Paciente JAMES YURI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2091585-31.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Bruno Rodrigues Fontes de Santana

Paciente: James Yuri de Sousa

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de livramento condicional indeferido.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Bruno Rodrigues Fontes de Santana em favor de James Yuri de Sousa, alegando constrangimento ilegal na execução criminal por indeferimento de livramento condicional. O pedido foi instruído com boletim informativo de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal exigido. A autoridade coatora negou o benefício por ausência de requisito subjetivo, sem motivação concreta e sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em na possibilidade de concessão do livramento condicional em favor do paciente, independente de seu histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. Habeas Corpus não é substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo flagrante ilegalidade. Recurso cabível contra decisão do Juízo das Execuções Criminais é o agravo em execução.

Não há constrangimento a ser corrigido, pois o paciente cometeu faltas graves, justificando a negativa do benefício.

4. Para concessão de livramento condicional, é necessário mérito e condições subjetivas, além de bom comportamento carcerário. O histórico de faltas graves impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Denega-se a ordem de habeas corpus. Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Em caso de dúvida sobre concessão de benefício, deve-se resolver em favor da sociedade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 544.990, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.06.2020.

STJ, AgRg no HC nº 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe de 16.08.2023.

VOTO Nº 12928

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Bruno Rodrigues Fontes de Santana, em favor de **JAMES YURI DE SOUSA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos de execução criminal nº 0015822-87.2019.8.26.0996, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ.

Alega, em síntese, que formulou pedido de livramento condicional, instruído com boletim informativo que atesta seu bom comportamento carcerário, além do cumprimento do lapso temporal exigido.

No entanto, a autoridade coatora negou o benefício com fundamento na ausência do requisito subjetivo, sem apresentar motivação concreta, e sem a determinação da realização do exame criminológico para melhor aferição do requisito, o que

configura flagrante ilegalidade.

Aduz que constatada uma ilegalidade ou abuso de poder no exercício da função jurisdicional da primeira instância, é possível impugnar o ato imediatamente perante o Tribunal de segundo grau.

Argumenta que o paciente preenche os requisitos legais do artigo 83 do Código Penal para à concessão do livramento condicional, sendo que *“o fundamento do juízo de piso de que o requisito subjetivo não foi preenchido, haja vista que deve ser analisado “todo o período de execução da pena” (art. 83, III, “a” do CP), a fim de se averiguar o mérito do paciente e, não apenas a ausência de cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses (art. 83, III, “b”, do CP), não deve prosperar, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal” (fls. 03).*

Isso porque, *“a inclusão da alínea “a” no inciso III do artigo 83 foi determinada pela redação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Assim, essa alteração não se aplica a aqueles que iniciaram o cumprimento da pena antes dessa data” (fls. 03/04).*

Além disso, *“não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do CP” (fls. 04).*

Dessa forma, diante do cenário de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção, demonstrada a plausibilidade jurídica do direito violado e o perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requer, liminarmente, a concessão imediata do livramento condicional ao paciente; subsidiariamente, a realização imediata do exame criminológico, caso se entenda necessário para melhor aferição do requisito subjetivo, evitando-se prejuízo ao condenado.

No mérito, requer seja julgada procedente a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar (fls. 01/05).

O *habeas corpus* foi indeferido (fls. 957/961).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 967/971).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas

questão de direito ou em caso de flagrante ilegalidade.

Da mesma forma, não se presta a ação constitucional à retificação de decisões que, por sua própria natureza sejam suscetíveis de ataque por meio de recurso adequado e precisamente admitido por lei, o **agravo em execução**, se o caso.

Ainda, é certo que a ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, especialmente quando, como *in casu*, não há qualquer situação teratológica.

Com essa exegese, observe-se:

*“(...) Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...) **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a pena aplicada na sentença condenatória: 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 200 dias-***

multa” (HC 544.990 – STJ – **10/03/2020**).

Assim, o presente *habeas corpus* não deveria ser conhecido.

Contudo, para que não se alegue qualquer prejuízo ao paciente, excepcionalmente, o pedido será apreciado.

Feitas essas observações, constata-se que não há qualquer constrangimento a ser corrigido por esta via.

Consta dos autos que o paciente cometeu faltas graves em 08 de maio de 2023, 09 de novembro de 2021 e outras duas em 07 de novembro de 2021, razão pela qual entendeu o d. juízo de piso que o sentenciado não apresenta as condições pessoais necessárias para a concessão do benefício.

Cumpre observar que para a concessão de livramento condicional, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, na expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O Juízo da Execução deve estar

convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação à disciplina carcerária para que seja agraciado com a benesse, o que não se deu no caso em tela.

Além disso, o sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica e social, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

Sobre a questão referente às aventadas faltas disciplinares praticadas pelo paciente (avaliação do histórico carcerário), decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS DO LAUDO PSICOLÓGICO E EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVES NO HISTÓRICO PRISIONAL DO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 5. "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da

pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC n. 564.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifou-se). 6. "[A] circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 30/6/2016)." (STJ - AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, DJe de 16/08/2023 - g.n).

Ainda, nesse sentido, a tese fixada no Tema 1.161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento

*condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (g.n.).

Em sede de execução penal, o princípio que rege é o *in dubio pro societate*.

Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, que não é obrigada a conviver na insegurança.

No tocante à realização do exame criminológico, cabe ao d. Juízo das Execuções Criminais a sua determinação, mediante análise do caso concreto.

Assim, a despeito da impropriedade da via eleita, a decisão do d. juízo de piso deve ser mantida.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR